



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.418 - SC (2010/0229708-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : SETEP CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : WAGNER PACHECO RONCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADOS : IVAN CESAR FISCHER JÚNIOR
PETERSON DE CARVALHO CATARINA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 20100810945 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO. Num país, em que se diz que inexistente rede de esgotos porque, à míngua de visibilidade, esse serviço público não rende votos, a oportunidade de evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente não pode ser desperdiçada. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 16 de março de 2011.(data do julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.418 - SC (2010/0229708-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Os autos dão conta de que Setep Construções Ltda. impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, que inabilitou a empresa na Concorrência Pública nº 15/2010, cujo objeto é a 'execução de obras civis com fornecimento de materiais hidráulicos e equipamentos para implantação do sistema de esgotamento sanitário de Criciúma - Bairro Próspera' (fl. 207).

A teor da petição inicial, 'não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da concorrência leal. Tanto é verdade que somente uma empresa foi habilitada para participar da segunda fase do certame' (fl. 155).

O MM. Juiz Hélió do Valle Pereira deferiu a medida liminar para suspender a licitação à base dos seguintes fundamentos:

'... há distância entre arbitrariedade e discricionariedade. Quando são estipulados determinados predicados técnicos (ainda mais quando existe variação entre o exigido em editais precedentes em comparação com o atual) há necessidade de apresentação de argumentos palpáveis. Não fosse assim, a mera invocação da discricionariedade seria bastante para dar à Administração total imunidade.

A impetrante também se insurgiu quanto ao fato de se exigir que fosse comprovado que houvesse demonstração da realização precedente de uma obra integral correspondente à 'estação elevatória e de tratamento de esgoto' - o que teve a oposição da comissão de licitação (fls. 144).

O ponto desperta preocupação.

Ainda que se cuide de aspecto decisivo do empreendimento, não se trouxe argumento concreto (só divagações genéricas) quanto a algum prejuízo (em relação a licitações precedentes) pela falta de especificação do tal requisito' (fl. 142).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Em resumo, os termos como posta a questão no âmbito administrativo indicam temor quanto a uma possível inabilitação precipitada da impetrante.

O preferível é sempre prestigiar o caráter competitivo da licitação. Os qualificativos técnicos são essenciais, mas para serem impostos devem estar objetivamente revelados quanto a sua pertinência racional. Meramente justificá-los com base na discricionariedade não é bastante, tanto mais quando não se comprova que a alteração havida a propósito de licitações assemelhadas tenha correlação com supostos problemas precedentes' (fl. 142/143).

Seguiram-se agravo de instrumento (fl. 71/100), a que foi negado o efeito suspensivo, e pedido de suspensão de liminar perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fl. 102/131), que foi indeferido pelo Juiz convocado Ronaldo Moritz Martins da Silva nos seguintes termos:

'Contra o decisum, a ora postulante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo pleito de efeito suspensivo foi indeferido nesta Corte, em 17.12.2010.

Assim, o exame de urgência reclamado pela ora requerente já foi realizado por este Pretório, não se revelando plausível uma segunda manifestação com esse mesmo propósito' (fl. 137).

2. Daí o presente pedido de suspensão de liminar articulado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, alegando grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Lê-se na petição:

'O interesse público na suspensão da liminar concedida pelo eminente Juiz Hélio do Valle Pereira é evidente, pois se trata de obra de saneamento básico com recursos vinculados ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2' (fl. 08).

'Vale registrar que em primeiro plano o objeto da presente licitação visa realizar uma das maiores obras de saneamento básico já licitada no Estado de Santa Catarina.

Na mesma linha, imperioso reconhecer que a questão do saneamento básico é fundamental para qualquer sistema de saúde e influi diretamente na qualidade de vida das pessoas' (fl. 09).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'As inadequadas condições de saneamento levaram a Prefeitura Municipal de Criciúma a eleger como prioridade a implantação de um sistema público de coleta e afastamento dos esgotos domiciliares gerados em seu território. Os esgotos domésticos gerados pela população do Município, em sua área de Grande Próspera serão encaminhados para a estação de tratamento de esgotos (ETE) a ser construída' (fl. 12).

'Sublinhe-se que o projeto, ou melhor dizendo, a implantação do objeto da licitação tem como objetivo atender 100% (cem por cento) da população urbana prevista (residente + rural)' - fl. 12.

'É duro dizer, mas a realidade é que o esgoto que futuramente será colhido e tratado hoje é despejado na natureza sem qualquer tratamento, o que causa uma série de danos à população local, notadamente a de mais baixa renda e que não tem acesso integral à saúde' (fl. 13).

'Veja excelência que a decisão que se quer ver suspendida foi proferida no dia 12 de novembro de 2010 e a requerente dela somente fora cientificada no dia 24 de novembro, quando já havia sido adjudicado seu objeto, conforme consta do Diário Oficial do dia 17 de novembro.

Nesse contexto, há necessidade de se chamar ao processo a empresa adjudicada. (...) Ou seja, apesar da celeridade da ação mandamental, para seu desfecho deverá ser expedida carta precatória para citação da interessada no Juízo da comarca de Curitiba/PR, aguardar-se o transcurso de prazo, vista ao Ministério Público e aí, se tudo correr certo, conclusão para sentença.

Quanto tempo levará então a conclusão desse mandado de segurança, notadamente se levarmos em consideração que estamos em período de recesso e que será seguido de férias forenses?

Por certo, tempo superior ao da validade das propostas apresentadas, que têm validade até o próximo dia 29 de dezembro' (fl. 13/14).

'Anote-se (...) que há um cronograma preestabelecido pelo Governo Federal (leia-se CEF) para andamento das obras vinculadas ao PAC2 (...) o qual deve ser obedecido pelo CASAN para garantia do recebimento dos recursos federais. (...) Como se vê, há grande possibilidade do processo licitatório sucumbir por completo e o próprio financiamento junto ao PAC2' (fl. 14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'E mais, não se pode negar que com a realização da obra a população atendida pelo serviço passará a concorrer com o respectivo pagamento pelo esgoto sanitário colhido e tratado, o que causará positivo e importante impacto na economia pública, com o retorno desse superávit na forma de novos investimentos' (fl. 14).

'... a CASAN é uma pessoa jurídica prestadora de serviço público, e não tem fins lucrativos. Isto é seu interesse é na universalização dos serviços de saneamento básico, além de, evidentemente, manter aqueles serviços nos locais onde as receitas advindas das tarifas não são suficientes para custear o próprio sistema (municípios deficitários).

A situação acima narrada demonstra que a perda do financiamento do Governo Federal poderá gerar um efeito dominó nas contas da CASAN, causando grave lesão à economia pública, prejudicando, além do Município de Criciúma, diversos municípios que dependem exclusivamente da CASAN para a prestação dos essenciais serviços públicos de água e esgoto' (fl. 15/16).

3. O juízo levado a efeito no âmbito do pedido de suspensão de medida liminar é de natureza política. Dele abstrai-se tanto quanto possível a controvérsia jurídica, com este temperamento: até o limite do possível, porque certos valores jurídicos não podem ser preteridos. Quem, portanto, faz esse juízo deve ter em conta tais parâmetros.

Com certeza, a concorrência é o pilar que suporta o instituto da licitação. Na espécie, ela pode ter sido suprimida, com prejuízo à licitante que foi excluída do certame. Milita a favor dessa possibilidade o pronunciamento do MM. Juiz de Direito. Mas o efeito de sua decisão prejudica toda a comunidade que será beneficiada pela obra pública. Num país, em que se diz que inexistente rede de esgotos porque, à míngua de visibilidade, esse serviço público não rende votos, a oportunidade de evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente não pode ser desperdiçada. Ao MM. Juiz de Direito essa avaliação é vedada. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça pode fazê-la, para evitar que o esgoto do Município de Criciúma continue sendo 'despejado na natureza sem qualquer tratamento' (fl. 13).

'É público e notório' - está dito na petição inicial - 'que o tratamento de esgotos ainda é um grande desafio no Brasil. De acordo com pesquisa do IBGE, em 2002, apresentada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plano Nacional de Recursos Hidrícos, 47,8% dos municípios brasileiros não coletam nem tratam os esgotos. Entre os 52,2% dos municípios que têm o serviço de coleta, apenas 20,2% tratam o esgoto coletado e os restantes 32% apenas coletam. O esgoto coletado e não tratado é conduzido por tubulações para despejo in natura, transformando rios e mares em focos para disseminação de doenças, afetando a qualidade da água e o ecossistema ambiental' (fl. 10).

Por essas razões, defiro o pedido de suspensão" (fl. 510/513).

A teor do recurso:

"Eminente Ministro Relator, encontra-se em tramitação junto a FATMA - Fundação de Meio Ambiente o procedimento administrativo ara a concessão ou não à Agravada de LAI - Licença Ambiental de Instalação, documentação necessária para a execução da obra em comento. Não há a urgência fantasiada na inicial, sequer existe a licença imprescindível à obra" (fl. 542).

"... constata-se que faltou com a verdade a Agravada ao afirmar em seu pedido de suspensão que a obra em licitação cuidava de 100% (cem por cento) do saneamento do Município de Criciúma" (fl. 545).

"Indubitavelmente, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da concorrência leal. Tanto é verdade que somente uma empresa foi habilitada para participar da segunda fase do certame" (fl. 552).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.418 - SC (2010/0229708-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A suspensão de segurança exige um juízo político a respeito dos valores jurídicos tutelados pela Lei nº 12.016, de 2009, no seu art. 15: ordem, saúde, segurança e economia públicas. Para o deferimento da medida não se avalia a correção ou equívoco da decisão, mas a sua potencialidade de lesão àqueles interesses superiores.

Na espécie, foi deferida medida liminar para suspender a licitação para a *"execução de obras civis com fornecimento de materiais hidráulicos e equipamentos para a implantação do sistema de esgotamento sanitário de Criciúma - Bairro Próspera"* (fl. 207). A decisão, salvo melhor juízo, prejudica toda a comunidade que será beneficiada pela obra pública, além de graves prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0229708-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
SS **2.418 / SC**

Números Origem: 20100810945 20100841696 23100573862

EM MESA

JULGADO: 16/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : IVAN CESAR FISCHER JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
20100810945 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
IMPETRANTE : SETEP CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : WAGNER PACHECO RONCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SETEP CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : WAGNER PACHECO RONCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADOS : PETERSON DE CARVALHO CATARINA E OUTRO(S)
IVAN CESAR FISCHER JÚNIOR
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
20100810945 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.